

**A. I. N°** - 232185.1003/14-4  
**AUTUADO** - JUDITH ALVES CARNEIRO - ME  
**AUTUANTE** - MARCOS GOMES LOPES  
**ORIGEM** - INFAC BRUMADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 30/08/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0165-03/16

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo carreia aos autos comprovação de equívocos no levantamento fiscal acatos pelo autuante que o demonstrativo reduzindo o valor do débito. Infração Parcialmente subsistente. **a)** SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. **b.1)** RECOLHIMENTO A MENOS. **b.2)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Contribuinte logra êxito em elidir parcialmente a autuação. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/12/2014, exige crédito tributário no valor de R\$1.620.381,01, em razão das seguintes irregularidades:

Infração **01** - 07.01.02. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$1.491.036,77 acrescido da multa de 60%;

Infração **02** - 07.15.02. Recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, nos meses de fevereiro e julho de 2012, fevereiro, março, junho a outubro de 2013. Exigido o valor de R\$94.319,00 acrescido da multa de 60%;

Infração **03** - 07.15.01. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação destinadas a comercialização, no mês de novembro de 2013. Exigido o valor de R\$35.025,24, acrescido da multa de 60%;

O autuado impugna o lançamento, fls. 146 a 186, depois de reproduzir o teor dos três itens da autuação articula os argumentos a seguir sintetizados.

Observa que a Constituição Brasileira e as leis infraconstitucionais fundamentais que lhe seguem atribuem encargos deveres ou funções para os órgãos da administração pública que devem se desincumbir deles com a maior presteza possível

Lembra que o administrador fiscal, como todos os administradores públicos, tem o seu campo de ação perfeitamente delimitado pela lei, não podendo agir fora dos parâmetros fixados pelo legislador, porquanto sua função própria é a de aplicador das leis, é a de fazer as pessoas cumprirem as leis. Continua frisando que, assim como as pessoas são inteiramente livres para agir desde que não exista uma lei determinando um comportamento diferente, o administrador público não pode agir ao seu livre-arbítrio, somente podendo se comportar conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador.

Registra que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, como bem está expresso em trecho de artigo publicado pela Revista dos Tribunais, cujo trecho reproduz.

Menciona que na atuação do órgão fiscal na cobrança dos tributos a seu encargo não se envolve qualquer interesse próprio das autoridades fiscais, nem é o exercício de um direito subjetivo do órgão fiscal, que também, não é parte credora de uma relação jurídica.

Revela que a ação da autoridade fiscal, impulsionada pelo dever de ofício, tem de apurar o valor do tributo de acordo com os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte, investigando-os sem qualquer interesse no resultado final, já que o princípio da legalidade objetiva exige do Fisco uma atuação oficial e imparcial para obtenção da verdade dos fatos.

Ressalta que a função administrativa tributária que deve ser exercida pela autoridade fiscal exige a obediência ao princípio da legalidade objetiva, em que o tributo será tornado líquido e certo e exigido dentro de mais estrita legalidade, agindo o Fisco com integral imparcialidade.

Relata que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Assevera que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios incorridos levará a decretação da sua nulidade.

Ao tratar da autuação propriamente, conforme descrito nas infrações 01, 02 e 03 do Auto de Infração, observa que o autuante imputa o recolhimento a menos por antecipação tributária, e o recolhimento a menos de ICMS antecipação Parcial.

Afirma que o teor da aplicação do auto de infração ficou muito complexo, tornando assim sua responsabilidade de fiscalizar toda a ação do fisco, pois a autuação foi feita de forma arbitaria, o fisco fez uma juntada das notas fiscais do ano de 2012 e 2013, penalizando todas as notas fiscais de substituição tributária como não pagas, o mesmo não observou que as mesmas estavam devidamente quitadas, e algumas com redução na base de calculo, e para dificultar mais ainda, não fez a soma dos subtotais das notas em sua planilhas, o qual foi feito o longo trabalho de soma manual, sem mencionar a quantidade de cópias de documentos anexado, resultando em um custo oneroso.

Observa que o produto leite em pó o fisco fez o calculo da antecipação parcial, sendo que o mesmo possui redução na base de cálculo:

“Art. 268 ...

*XXV - das operações internas com leite em pó, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7% (sete por cento);*”

Assinala que a fiscalização fez diversas retenções de ICMS Parcial referente ao produto Vasilhame (garrafa de vidro), os quais são produtos de retorno;

Afirma que foi realizada retenção de mercadorias de outras entradas, remessa contra ordem, não sendo observado e existência de nota fiscal emitida já com imposto.

Frisa que o fisco fez retenção do produto Margarina, sendo que o mesmo tinha a carga tributária reduzida para 7%:

*“XXVII - das operações internas com vinagre, charque e margarina, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 7% (sete por cento);”*

Observa que, pelo teor da autuação, e pela sua complexidade extensiva, pois cada mercadoria possui uma alíquota, 7%, 12%, 17% e 25%, redução de carga tributária de 17% para 7%, isenção de certas mercadorias, e na maioria das notas fiscais sendo pagas através dos DAEs e GNRE, foi necessário transparecer através das planilha que acosta aos autos, fls. 152 a 185, planilha para

cada um dos meses elencando algumas das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal com a indicação do valor de cada uma delas constante do demonstrativo efetuado pelo autuante e o valor da pagamento efetuado conforme DAE ou GNRE.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração, ou caso assim não seja entendido, postula pela improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 2940 a 2943(vol. X), sintetizando inicialmente as razões de defesa, aduzindo, em seguidas os argumentos abaixo resumidos.

Informa que foram realizadas as auditorias do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS devido por antecipação tributária atinentes aos exercícios 2012 e 2013, em cumprimento à Ordem de Serviço 507251/14.

Explica que como meio de apuração foi utilizado o programa PRODIFE que utiliza os arquivos magnéticos das notas fiscais e dos recolhimentos para cruzamento.

Esclarece que em relação à antecipação interestadual, de fato, houve GNREs que não foram computadas em virtude de terem sido pagas com CNPJ dos fornecedores.

Assinala que também houve DAEs em que o Autuado alegou tratarem de recolhimentos referentes a entradas em meses diversos aos períodos de apuração que constam nos DAEs. Acrescenta frisando que houve DAEs acostados pelo Autuado, mas que não foram considerados por se tratar de receita Antecipação Parcial. Assevera revelando que tais distorções foram sanadas e que apresenta novos demonstrativos com as retificações, fls. 1944 a 2961 e CD, fl. 2962.

Observa que em relação à antecipação parcial, foram retificadas a tributação da margarina (inciso XXI, do art. 87) e do leite em pó (inciso XXV, do art. 268, do RICMS/BA), sendo apresentados novos demonstrativos com as devidas retificações, persistindo ICMS a exigir a apenas no exercício 2013.

Colaciona às fls. 2942 e 2943, novo demonstrativo de débito sintético, explicitando as correções remanescendo as exigências: R\$976.819,38, para infração 01, R\$58.568,63, para infração 02 e R\$24.996,24, para infração 03.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal prestada o impugnante se manifesta acerca da informação prestada, fls. 2967 a 3003, nos termos seguintes.

Inicialmente observa que o autuante apresenta sua informação fiscal, ressaltando que:

1. Foram realizadas as auditorias do ICMS devido por substituição tributária e do ICMS devido por antecipação tributária e do ICMS devido por antecipação tributária, atinentes aos exercícios de 2012 e 2013 em cumprimento à Ordem de Serviços 507251/14;
2. Como meio de apuração foi utilizado o programa PRODIFE que utiliza os arquivos magnéticos das notas fiscais e dos recolhimentos para cruzamento;
3. Em relação à antecipação interestadual, de fato, houve GNREs que não foram computadas em virtude de terem sido pagas com CNPJ dos fornecedores. Também houve DAEs em que o autuado alegou tratarem de recolhimentos referente a entradas em meses diversos aos períodos de apuração que constam nos DAEs;

Contudo, houve DAEs acostado pelo Autuado, mas que não foram considerados por se tratar de receita Antecipação Parcial. Tais distorções foram sanadas e apresento novos demonstrativos com as retificações;

4. Em relação à antecipação parcial, foram retificadas a tributação da margarina (inciso XXI do art. 87) e do leite em pó (inciso XXV do art. 268 do RICMS/BA), sendo apresentados novos demonstrativo com as devidas retificação, persistindo ICMS a exigir a apenas no exercício 2013.

Destaca que a princípio o valor do auto de Infração é de R\$1.491.036,77, o autuante em suas retificações apresenta novos demonstrativo com as devidas retificações, persistindo o ICMS a exigir no valor de R\$1.002.250,01, sendo aqui apurada uma margem de erro de 48,77% a seu favor que deveria arcar com tal equívoco do fisco.

Menciona que, como descrito pelo autuante, o qual como meio de apuração foi utilizado o programa PRODIFE que utiliza os arquivos magnéticos das notas fiscais e dos recolhimentos para cruzamentos de dados. Destaca que o programa alimenta-se de informações para chegar a um resultado, e extrair informações precisas, e que no caso em questão o autuante não atentou para as informações de fatos que ocorreram, deixando de apurar diversos fatos o quais foram apensados nos autos.

Revela que, de acordo com a informação do fisco, onde o mesmo apresenta novos demonstrativos retificando seus equívocos, concorda parcialmente. Afirma não concordar com:

- a) Não foram apurados diversos recolhimentos apensados aos autos como DAEs de Substituição Tributária, de DAEs de recolhimento de antecipação parcial ref. ao produto PARATUDO que foi recolhido como parcial, mas que o mesmo foi pago parcialmente, devendo o mesmo ser apropriado nos autos;
- b) Nos cálculos dos produtos Vinho não foi considerada a redução de 27% para 12%, conforme prevê o art. 266, inciso XXXVII do RICMS, conforme Nota Fiscal de nº 89133;
- c) Não foi observado com referência às notas fiscais de farinha de trigo que nas mesmas já vem retido o imposto fazendo uma bitributação das Notas Fiscais de nºs 58500 de 28/12/2012, 58501 de 28/12/2012, 83249 de 23/03/2013, 101867 de 29/06/2013, 105613 de 21/07/2013, 105614 de 21/07/2013, 112108 de 22/08/2013, 71839 de 31/08/2013, 71840 de 31/08/2013, 115002 de 04/09/2013;
- d) Não foram observados os valores cobrados referente às Notas Fiscais de Devolução de nº 3391 de 09/07/2012, 27234 de 12/07/2012, 182024 de 31/07/2013, 1993 de 19/09/2013, 6300 de 04/10/2013;
- e) Deixou de serem observados os valores cobrados referentes às notas fiscais de Rem Com. e ORDEM nº 23270 de 06/06/2013;
- f) Deixou de ser observado o valor cobrado referente à Nota Fiscal de nº 273357 de 05/02/2013 pago conf. Auto de Infração;
- g) Deixou de serem observados os valores cobrados nos cálculos da antecipação parcial dos produtos Papel Higiênicos (inciso XLIII - das operações internas com papel higiênico realizadas de estabelecimento industrial ou atacadista, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12 % (doze por cento), **acrescentado pelo Decreto nº 14.372/2013 (DOE de 29.03.2013), vigência a partir de 29/03/013**) referente às Notas Fiscais de nº 224 557 de 22/08/2013, 191310 de 20/09/2013, 232312 de 04/10/2013, 195671 de 24/10/2013, 238973 de 13/11/2013, 238974 de 13/11/2013, 199885 de 28/11/2013;
- h) Informa que acosta uma nova planilha com os verdadeiros valores, não considerando assim os valores retificados pelo fisco, fls. 2970 a 3000.

Em relação à ST - 2013, além das planilhas mensais com as retificações que procedera informa adicionalmente que:

Mês 03/2013 - A Nota Fiscal de nº 83249 de 23/03/2013 - excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos calculo ora elaborados, pois a mesma foram devidamente pagas pelo remetente;

Mês 06/2013 - A Nota Fiscal de nº 101867 de 29/06/2013 - excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos calculo ora elaborados, pois a mesma foram devidamente pagas pelo remetente;

Mês 07/2013 - As Notas Fiscais de nº 105613,105614 de 18/07/2013 - excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos cálculo ora elaborados, pois a mesma foram devidamente pagas pelo remetente. E com referência à Nota Fiscal de nº 182024 de 31/07/2013, excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos cálculo ora elaborados, pois a mesma trata-se de Devolução;

Mês 08/2013 - As Notas Fiscais de nº 71839, 71840 de 31/08/2013, e Nota Fiscal de nº 112108 de 22/08/2013, excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos cálculo ora elaborados, pois a mesma foram devidamente pagas pelo remetente;

Mês 09/2013 - As Notas Fiscais de nº 115002 de 04/09/2013 - excluiu pagas pelo remetente. E com referência à Nota Fiscal de nº 1993 de 19/09/2011, excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos cálculo ora elaborados, pois a mesma trata-se de Devolução;

Mês 12/2013 - As Nota Fiscais de nº 79259 de 27/12/13 e a Nota Fiscal nº 79260 de 27/12/2013 - excluiu do demonstrativo, para não causar distorções nos cálculo ora elaborados, pois a mesma foram devidamente pagas pelo remetente;

- i) Com relação a retificação do fisco do ICMS devido por antecipação parcial abaixo discriminado:

06/2013 - valor R\$154,84 - diz concordar com o fisco em suas retificações;

08/2013 - valor R\$4.631,15 - destaca que o fisco não fez a redução do produto papel higiênico, valor cobrado pelo fisco R\$1.185,25 ( - ) valor Devido R\$631,20 = diferença a maior R\$550,05, valor correto nesta infração R\$4.632,15(-) 550,05 = R\$4.082,10;

09/2013 - valor R\$34.009,60 – diz que concorda com o fisco em suas retificações;

10/2013 - valor R\$3.006,30 - observa que o fisco não fez a redução do produto papel higiênico, valor cobrado pelo fisco R\$1.268,20 ( - ) valor Devido R\$634,08 = diferença a maior R\$634,12, valor correto nesta infração R\$3.006,30(-) 634,12 = R\$2.372,18;

11/2013 - valor R\$24.996,24 - frisa que o fisco não fez a redução do produto papel higiênico, valor cobrado pelo fisco R\$1.561,62 ( - ) valor Devido R\$80,80 = diferença a maior R\$780,82, valor cobrado a maior nesta infração ref. à Nota Fiscal de nº 180.987 de 28/11/2013 - Garrafa de vidro 105ml a infração cobrado indevidamente R\$1.378,87, valor correto nesta infração R\$24.996,24 (-) 780,82 (-) 1.378,87 = R\$22.836,55.

Apresenta demonstrativo de débito, fl. 3002, com as correções que contempla as alterações que entende serem pertinentes.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja procedente em parte de acordo com as correções que apresentou.

O autuante presta nova informação fiscal, fls. 3011 a 3015(vol. XI), reprisando de inicio as alegações do autuado:

- “O Autuante deixou de apurar diversos recolhimentos a título de antecipação parcial referentes ao produto PARATUDO;
- Na nota fiscal nº89.133, em relação aos produtos vinhos, não considerou a redução da base de cálculo de 27 para 12%, conforme o art. 266 inciso XXXVII, do RICMS;
- Diversas notas de farinha de trigo, listadas, já vêm com o imposto retido;
- Deixou de observar os valores cobrados referentes a notas de devolução listadas;
- O fisco deixou de observar o valor cobrado referente Nota Fiscal de remessa por conta e ordem nº 23.270;
- Deixou de observar a Nota Fiscal nº 27.357, paga conforme Auto de Infração.
- O fisco deixou de observar a redução na base de cálculo para 12% do produto papel higiênico referente às notas listadas;
- Na retificação do fisco do ICMS devido por antecipação parcial:

- i.* 06/2013 - concorda com o fisco;
- ii.* 08/2013 - o fisco não fez a redução do produto papel higiênico;
- iii.* 09/2013 - concorda com o fisco;
- iv.* 10/2013 - o fisco não fez a redução do produto papel higiênico;
- v.* 11/2013 - o fisco não fez redução do produto papel higiênico e cobrou indevidamente Nota Fiscal nº 180.987 que se trata de retorno de garrafa: valor correto devido R\$22.836,55.”

Registra que os valores de antecipação parcial referentes ao produto PARATUDO não podem ser abatidos do levantamento porque os valores indevidamente pagos como antecipação parcial em vez de substituição tributária interna em aquisição interestadual foram creditados no mês subsequente.

Declara que procede a alegação do contribuinte: feita a correção do demonstrativo mês janeiro/2012, valor reduz para R\$33.443,15.

Quanto às notas de farinha de trigo listadas pertencem a um mesmo fornecedor (J.Macedo S/A - Un. Fortaleza) do Estado do Ceará, observa que não apresentou inscrição de substituto tributário nem destacou o ICMS em favor do Estado da Bahia nem juntou GNRE. Por isso, sustenta não haver como considerar como imposto retido. Tudo conforme DANFEs anexos.

Assevera que não foi apresentada nota fiscal de devolução referente às entradas Nota Fiscal nº 3391, fl. 1588, Nota Fiscal nº 272.234, fl. 1605 e 6300 que tiveram cobradas antecipação parcial e às entradas, Nota Fiscal nº 182.024, fl. 2247, Nota Fiscal nº 1993, fl. 2382, referentes à substituição por convênio interestadual.

- a.* o contribuinte não comprovou as devoluções referentes a tais notas;
- b.* na substituição por força de acordo/convênio interestadual a mercadoria já deveria dar entrada com o ICMS recolhido.

Afirma que a Nota Fiscal de Remessa nº 23.270, fl. 2684, venda a ordem, de fato deve ser tributada, assim, inexiste ICMS a reclamar referente a antecipação parcial mês junho 2013.

Informa que a Nota Fiscal nº 27.357 objeto de lavratura auto de infração refere-se ao mês de fevereiro de 2013 que não tem ICMS reclamado.

Revela que de fato, o contribuinte faz jus a redução na antecipação parcial do produto papel higiênico, também, deve ser excluída a antecipação parcial referente a Nota Fiscal nº 180.987 referente a retorno de garrafa, ficando assim os períodos de apuração: 08/2013 - R\$ 4.001,41, 09/2013 - R\$ 32.525,70, 10/2013 - R\$1.573,12 11/2013 - R\$22.041,52.

Colaciona Demonstrativos analíticos de apuração, fls. 3016 a 3116, e demonstrativos de débito sintético, fls. 3013 e 3015, discriminando o valor do débito remanescente: Infração 01 - R\$976.462,47, Infração 02 - R\$58.568,63, e Infração 03 - R\$24.996,24.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração com base nas retificações efetuadas.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 3119 e 3120, o autuado não se manifesta no prazo regulamentar.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal de ICMS em decorrência do cometimento de três infrações, consoante descrição circunstanciada enunciada no preâmbulo do relatório.

Inicialmente consigno que no presente processo inexiste qualquer violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem

como constato que não figuram presentes nos autos, qualquer dos motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99 que pudesse inquiná-lo de nulidade.

No mérito, a infração 01 cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, consoante demonstrativo de débito acostado às 09 a 109.

O impugnante em sua defesa apresentou um elenco de inconsistências no levantamento fiscal desse item da autuação as quais depois de examinadas as correspondentes comprovações foram objeto de correção pelo autuante que resultou na elaboração de novos demonstrativos de apuração e de débito.

Verifico que não foram acatadas pelo autuantes as operações de devoluções não comprovadas pelo autuado e as notas fiscais relativas às aquisições de farinha de trigo do fornecedor cearense, J. Macedo - Un. Fortaleza, que não apresenta inscrição de substituto tributário, não destaca o ICMS nos DANFEs em favor do Estado da Bahia e nem junta a GNRE paga. Logo, assiste razão ao autuante, eis que procedera corretamente, anta a falta de comprovação do imposto retido.

Depois de examinar as correções efetuadas pelo autuante constato que foram acolhidas as alegações devidamente comprovadas apresentadas pelo autuado, portanto acolho o novo demonstrativo de débito elaborado e acostado às fls. 3013 e 3014, que reduz o valor da exigência para R\$976.462,47, conforme abaixo discriminado.

Nestes termos, concluo pela caracterização parcial da infração 01.

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 - 2012 |                             |        |         |                   | DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 01 - 2013 |                 |        |         |                   |
|---|-----------------------------|--------|---------|-------------------|---|-----------------|--------|---------|-------------------|
| Data Ocorr.                                   | Base de Cálculo             | ALIQ % | Multa % | Valor Histórico   | Data Ocorr.                                   | Base de Cálculo | ALIQ % | Multa % | Valor Histórico   |
| 31/01/2012                                    | 196.724,41                  | 17     | 60      | 33.443,15         | 31/01/2013                                    | 205.411,88      | 17     | 60      | 34.920,02         |
| 29/02/2012                                    | 174.337,65                  | 17     | 60      | 29.637,40         | 29/02/2013                                    | 408.812,41      | 17     | 60      | 69.498,11         |
| 31/03/2012                                    | 17.631,29                   | 17     | 60      | 2.997,32          | 31/03/2013                                    | 200.753,18      | 17     | 60      | 34.128,04         |
| 30/04/2012                                    | 201.105,76                  | 17     | 60      | 34.187,98         | 30/04/2013                                    | 144.073,88      | 17     | 60      | 24.492,56         |
| 31/05/2012                                    | 144.959,94                  | 17     | 60      | 24.643,19         | 31/05/2013                                    | 394.280,71      | 17     | 60      | 67.027,72         |
| 30/06/2012                                    | 313.259,47                  | 17     | 60      | 53.254,11         | 30/06/2013                                    | 407.526,53      | 17     | 60      | 69.279,51         |
| 31/07/2012                                    | 278.393,53                  | 17     | 60      | 47.326,90         | 31/07/2013                                    | 301.017,29      | 17     | 60      | 51.172,94         |
| 31/08/2012                                    | 92.609,00                   | 17     | 60      | 15.743,53         | 31/08/2013                                    | 388.958,00      | 17     | 60      | 66.122,86         |
| 30/09/2012                                    | 350.887,59                  | 17     | 60      | 59.650,89         | 30/09/2013                                    | 336.204,53      | 17     | 60      | 57.154,77         |
| 30/10/2012                                    | 304.619,88                  | 17     | 60      | 51.785,38         | 30/11/2013                                    | 135.144,76      | 17     | 60      | 22.974,61         |
| 30/11/2012                                    | 359.761,76                  | 17     | 60      | 61.159,50         | 31/12/2013                                    | 93.055,18       | 17     | 60      | 15.819,38         |
| 31/12/2012                                    | 294.368,24                  | 17     | 60      | 50.042,60         |   |                 |        |         |                   |
|   | <b>TOTAL 2012</b>           |        |         | <b>463.871,95</b> |   |                 |        |         |                   |
|   |                             |        |         |                   |   |                 |        |         |                   |
|   |                             |        |         |                   |   |                 |        |         | <b>TOTAL 2013</b> |
|   |                             |        |         |                   |   |                 |        |         | <b>512.590,52</b> |
|   |                             |        |         |                   |   |                 |        |         |                   |
|   | <b>TOTAL DA INFRAÇÃO 01</b> |        |         |                   | <b>463.872</b>                                |                 |        |         | <b>976.462,47</b> |

A infração 02 imputa ao autuado o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, conforme demonstrativo às fls. 110 a 130.

Em sede defesa, o impugnante apresentou diversas incongruências no levantamento fiscal discriminando em planilhas, recolhimentos efetuados através de DAEs e apontando notas fiscais de simples remessa, notas fiscais de devolução, notas fiscais de retorno de vasilhame, produtos com tributação equivocada (margarina, leite em pó e papel higiênico) arrolados no levantamento fiscal.

Ao prestar informação fiscal, o autuante não acatou alegação das operações de devoluções, cujas comprovações não foram trazidas aos autos pelo defendant durante o transcurso do processo, o autuante acatou todas as alegações devidamente comprovada refazendo o demonstrativo de apuração e de débito, que colaciona aos autos, reduzindo o valor do débito para R\$58.568,63.

Intimado a tomar ciência da última informação fiscal prestada contemplando a correção das alegações devidamente comprovadas, o sujeito passivo não se manifestou no prazo regulamentar.

Analisando os documentos apresentados, observo que a intervenção do autuante na correção e ajuste do novo demonstrativo de apuração e de débito está lastreada nas provas carreadas aos autos e coaduna com a legislação de regência.

Conforme expendido, acolho o novo demonstrativo de débito da infração 02 elaborado pelo autuante, fl. 2014, que reduz o valor da exigência atinente a esse item da autuação para R\$58.568,63, conforme discriminação que se segue.

Nestes termos, a infração 02 subsiste parcialmente, conforme discriminado a seguir .

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 02 |                 |        |              |                  |
|--|-----------------|--------|--------------|------------------|
| Data Ocorr.                            | Base de Cálculo | ALIQ % | Multa %      | Valor Histórico  |
| 31/08/2013                             | 23.537,71       | 17     | 60           | 4.001,41         |
| 30/09/2013                             | 191.327,65      | 17     | 60           | 32.525,70        |
| 31/10/2013                             | 129.656,00      | 17     | 60           | 22.041,52        |
|  |                 |        | <b>TOTAL</b> | <b>58.568,63</b> |

Trata a infração 03 da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas a comercialização, de acordo com os demonstrativos apensado às fls.130 a 132.

Com base nos mesmos argumentos articulados pelo impugnante em suas razões de defesa e na manifestação acerca da informação fiscal para a infração 02, autuante procedeu às correções e ajustes pertinentes a esse item da autuação, precipuamente em relação à tributação aplicável aos produtos margarina, leite em pó e papel higiênico.

Depois das duas intervenções o autuante apresentou o novo demonstrativo de débito, fls. 3015, contemplando todas as alegações da defesa que restaram devidamente comprovadas através da documentação carreada aos autos pelo defendant. Com as retificações o valor do débito originalmente lançado foi reduzido para R\$24.996,24.

Do exame na documentação carreada aos autos pelo defendant para lastrear suas alegações, verifico que os ajustes efetuados pelo autuante correspondem às comprovações dos equívocos e omissões constantes do levantamento fiscal. Portanto, acolho o novo demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelo autuante, conforme reprodução abaixo.

Assim, concluo pela subsistência parcial do item 03 da autuação.

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DA INFRAÇÃO 03 |                 |        |              |                  |
|--|-----------------|--------|--------------|------------------|
| Data Ocorr.                            | Base de Cálculo | ALIQ % | Multa %      | Valor Histórico  |
| 30/11/2013                             | 147.036,71      | 17     | 60           | 24.996,24        |
|  |                 |        | <b>TOTAL</b> | <b>24.996,24</b> |

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.1003/14-4, lavrado contra **JUDITH ALVES CARNEIRO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.060.027,34, acrescido da multa de 60% prevista no inciso “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2016

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA